

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0217336-68.2017.4.02.5101 (2017.51.01.217336-6) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND APELANTE : ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : RJ136013 - THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 27<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (02173366820174025101)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE RENOVAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. REANÁLISE DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO Nº 89.056/83. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.Trata-se de apelação interposta por ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO em que requer ""a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de, através de seu órgão competente, expedir alvará de renovação de funcionamento, pelo prazo de 01 ano, conforme a legislação vigente, bem como a reativação definitiva do GESP, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo" (fl. 17)."
- 2.De acordo com as informações prestadas pela Polícia Federal, às fls. 376/384, a solicitação de revisão de autorização de funcionamento da autora foi indeferida, pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83 e no Decreto nº 89.056/83, por não ter a empresa comprovado o pagamento das multas que lhe foram aplicadas em caráter definitivo; a realização da reciclagem obrigatória dos seus vigilantes; a ausência de antecedentes criminais dos seus sócios; e a regular posse/propriedade dos veículos usados na atividade de segurança privada (fls. 378)
- 3.A Apelante traz aos autos certificados de curso de reciclagem feito pelos vigilantes, bem como certidão de ausência de antecedentes criminais dos sócios (fls. 388/413), não fazendo, contudo, prova de que todas as pendências apontadas pela autoridade administrativa tenham sido efetivamente cumpridas.
- 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista ter sido oportunizado à Apelante por duas vezes a entrega da documentação à Polícia Federal.
- 5.Por fim, quanto ao pedido de acesso da Apelante ao GESP, a Polícia Federal informou que a empresa possui acesso regular ao sistema, exceto aos processos autorizativos antigos indeferidos, podendo, a qualquer tempo, fazer, eletronicamente, novo pedido/requerimento, abrindo novo processo autorizativo (fls. 430).
- 6.Desta forma, restou comprovado nos autos que a Polícia Federal fez a reanálise da situação documental e dos requisitos da empresa-Apelante, não tendo a mesma preenchido os requisitos normativos previstos na Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, que regulamenta a Lei nº 7.102/1983, para obter renovação, o que deságua na manutenção do decisum.

7. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/10/2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0217336-68.2017.4.02.5101 (2017.51.01.217336-6) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND APELANTE : ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : RJ136013 - THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 27<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (02173366820174025101)

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO em que requer ""a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de, através de seu órgão competente, expedir alvará de renovação de funcionamento, pelo prazo de 01 ano, conforme a legislação vigente, bem como a reativação definitiva do GESP, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo" (fl. 17)."

Como causa de pedir, alega a parte autora que "tem exercido com regularidade sua atividade há mais de 10 anos, com o cumprimento de suas obrigações civis, administrativas e tributárias e da função social (faz circular riqueza, arrecada tributos e gera empregos), mas que, por equívoco formal relativo ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, está sob o risco de ter suas atividades interrompidas, o que violaria os princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. Explica que, por ter como objeto social a prestação de serviços de segurança e vigilância, está submetida à fiscalização do Poder Público (Polícia Federal) mediante autorização e renovação de alvará de funcionamento, conforme regulado na Lei nº 7.102/1983, pelo Decreto nº 89.056/1983 e pela Portaria nº 3.233/12 – GP/DPF, que trazem as disposições necessárias à regulação do serviço de segurança privada e, especialmente, os requisitos e formalidades para a concessão de autorização para o exercício da atividade. Aduz que de acordo com o art. 13, §5º, da Portaria nº 3.233/12 - GP/DPF o particular teria o prazo de até 60 dias antes do término da validade do alvará de funcionamento para requerer a sua renovação, mas que tal prazo não seria preclusivo e não deveria obstar a renovação, pois apenas teria como propósito conferir uma presunção de funcionamento regular da atividade até a conclusão do procedimento, nos termos do art. 15 da Portaria nº 3.233/12. Defende, portanto, que mesmo que requerida a renovação fora desse prazo, não fica impedido o particular de obter a renovação da sua licença, e tampouco se considera irregular o exercício da sua atividade, desde que o requerimento seja feito antes do vencimento do alvará de funcionamento, pois apenas não terá a referida presunção, o que não impede de se demonstrar, concretamente, a regularidade do exercício da atividade. Informa que o alvará de autorização e funcionamento expedido pelo Ministério de Justiça, através da Polícia Federal, era válido até 09/06/2017 e a renovação foi requerida em 24/05/2017 (procedimento administrativo 2017/33691 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ - revisão de autorização de funcionamento e procedimento administrativo 2017/33691-1 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ - renovação de certificado de segurança), antes do término do seu prazo de vigência, porém sem respeitar o prazo mínimo de 60 dias de antecedência, o que não prejudicaria a sua concessão,



especialmente tendo em vista que o §2º do art. 15 da Portaria nº 3.233/12 prevê que não será lavrado Auto de Constatação de Infração pelo funcionamento sem autorização se a renovação for requerida antes do término do prazo de vigência do alvará de funcionamento. Sustenta que, apesar de tudo o que foi exposto, a Autoridade Administrativa negou à autora a renovação de sua atividade, cancelou seu GESP – Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada e lavrou Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 2398/17 em 30/05/2017, sob o fundamento de não ter sido observado o prazo mínimo de 60 dias de antecedência para o pedido de renovação. Alega que também serviu de justificativa à negativa de renovação da licença a existência de Autos de Infração lavrados em 26/01/2017, relativos a eventual prestação de serviço, pela autora, fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro sem a devida autorização, e relativos a irregularidades de munições e coletes, mas aduz que todos os vícios já foram sanados mediante a cessação de toda e qualquer operação em outro Estado e a compra de novos equipamentos, com prévia autorização da Polícia Federal mesmo após as autuações e negativas de renovação. Defende, então, que não há nada que impeça o deferimento da renovação da licença de operação da autora, pois eventuais descumprimentos à legislação no passado por parte da autora não podem influenciar na renovação do alvará, até porque não é requisito para tal a empresa nunca ter tido uma infração à lei, e que ainda que estejam pendentes o pagamento de multas, estas nada mais são do que obrigações acessórias, cujo descumprimento não caracteriza um ato ilícito ou infração à lei. Assim, negar a renovação seria arbitrário e abusivo, caracterizando abuso/excesso de poder a violar frontalmente os princípios da livre iniciativa – ou livre exercício das atividades econômicas – e preservação da empresa."

Às fls. 362/365, foi deferido pedido de tutela de urgência para "determinar que a parte ré analise fundamentadamente o pedido de revisão de autorização de funcionamento da parte autora, não podendo indeferi-lo simplesmente em razão do vencimento da autorização anterior, mas devendo apreciar o cumprimento de todos os requisitos necessários, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de permitir que a autora cumpra eventuais exigências".

Às fls. 420, consta despacho determinando à União que preste esclarecimentos acerca da reanálise do pedido de revisão de autorização de funcionamento da parte autora, e da oportunidade assegurada ao requerente com a indicação de prazo que pudesse cumprir eventuais exigências, bem como sobre a alegação da parte autora quanto ao seu impedimento para acesso ao sistema GESP.

A douta magistrada a quo julgou improcedentes os pedidos, às fls. 474/479, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ficando ressalvada à parte autora formular novo pedido de autorização no GESP após o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Custas pela parte autora. Fixou a verba honorária a cargo da parte vencida em 10% do valor da causa, que corresponde a R\$ 100,00, ante a ausência de proveito econômico, com base no §4º, III do art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Às fls. 482/488, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 489/491).

Irresignada a parte autora apela, às fls. 494/509, sustentando:



- que "a apelante estava amparada em uma decisão proferida em sede liminar que lhe garantia o direito de apresentar, no curso do processo, todos os documentos eventualmente faltantes, e que não puderam ser apresentadas porque o sistema GESP estava bloqueado, a fim de que ela obtivesse a renovação de seu alvará de funcionamento. Nesta decisão, inclusive, afirmou-se que a Polícia Federal não poderia utilizar como fundamento para o não preenchimento dos requisitos legais o fato de que o pedido de renovação da apelante fora formulado sem observância do prazo de 60 dias anteriores à cessação da vigência do alvará, pois como cabalmente comprovado na inicial, o pedido foi feito antes do vencimento deste, o que é permitido pela legislação vigente. (...) 16. Assim, gerou-se na apelante uma legítima expectativa de que o seu pedido de renovação de alvará, arbitrariamente negado em sede administrativa, seria revisto em sede judicial, ou que ao menos lhe seria oportunizado atender aos requisitos faltantes no curso da ação.";
- que "19. A apelada, através da Polícia Federal, dignou-se, **em evidente descumprimento da decisão judicial**, a afirmar em sua manifestação constante das folhas 376/381, que reavaliou o pedido da apelante e novamente o estava negando, por não ter ela atendido os requisitos legais para a renovação do seu alvará de funcionamento, **inclusive porque a apelante havia feito o seu pedido de renovação sem observar o prazo de 60 dias de antecedência da vigência do alvará."**;
- que "a manifestação da apelada, além de ignorar a decisão judicial, a qual determinava que a Polícia Federal fizesse o exame dos requisitos necessários à renovação do pedido da apelante, oportunizando a regularização, a afrontou, pois voltou a utilizar como fundamento a questão do pedido de renovação ter sido feito sem a observância do prazo de antecedência de 60 dias do vencimento do alvará.";
- que "22. Posteriormente, a fls. 414/419, a apelada apresentou Contestação, e mais uma vez em evidente violação à decisão liminar, requereu a improcedência do pedido sem, em nenhum momento, esclarecer os requisitos faltantes para a renovação do alvará da apelante, e sem lhe oportunizar a possibilidade de corrigir eventuais deficiências, como determinado judicialmente. 23. Este descumprimento foi atestado por nova decisão judicial proferida em 23/02/208, como se infere a fls. 420, na qual se determinou que a apelada desse prazo para que as exigências fossem cumpridas.";
- que "25. A autora, então, e sempre de boa-fé, e também para não ser acusada de não colaborar ficando inerte, peticionou mais uma vez, agora no dia 02/04/2018 (fls. 423-424), informando que a decisão anterior não fora cumprida, não tendo sido aberto o GESP, e tampouco foi intimada a apresentar os documentos eventualmente faltantes. 26. O que se percebe é que, até então, vigoravam duas decisões, nas quais se determinava à Polícia Federal reavaliar o pedido de renovação do alvará de funcionamento da autora, posteriormente lhe concedendo prazo para fazê-lo. 27. No entanto, em nenhuma das manifestações da União, em referência à Polícia Federal, foram cumpridas as decisões. 28. Ocorre que, de modo surpreendente, no dia 16/04/2018, a Polícia Federal apresentou uma manifestação, constante dos indexadores 425/473, na qual alega que cumpriu a decisão judicial (?) e que a apelante não



apresentou as documentações necessárias e exigidas para a renovação. 29. Tais documentos em nenhum momento comprovaram qualquer comunicação formal e inequívoca à apelante, não havendo nenhuma prova de que as duas decisões judiciais foram cumpridas, ônus este que lhe incumbia. 30. E, de modo ainda mais surpreendente, no dia 23/05/2018, sem que houvesse qualquer intimação da apelante a se manifestar sobre a petição da apelada, e sem conferir eventual prazo para a cumprir eventuais exigências à renovação, e em absoluta contradição às decisões anteriores, o Juízo de origem proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos, e afirmando que acredita na apelada de que fora concedida a oportunidade para que a apelante apresentasse a documentação exigida, e que, portanto, como não o fez, não tem o direito à renovação do seu alvará.";

- que "como visto no curso do processo, cujo iter foi célere (não chegou a 06 meses), foram prolatadas duas decisões, ambas no mesmo sentido, de que deveria a Polícia Federal examinar quais os requisitos necessários à renovação do alvará que não foram cumpridos pela apelante, verificação essa em que, posteriormente, deveria ser dado prazo para que a apelante tomasse todas as providências para cumprir tais exigências.";
- que "foram ignorados os documentos juntados pela apelante a fls. 388/413, na qual comprova o cumprimento de diversas exigências que supostamente não teriam sido cumpridas, como alega a Polícia Federal.";
- que "Outro vício que fulmina a decisão de absoluta nulidade, impondo-se a sua anulação para que seja retomado o regular andamento do feito em 1ª instância é, como decorrência lógica do primeiro, o cerceamento de defesa, em evidente violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.";
- que "A apelante teve o cuidado, a diligência e a boa-fé de comunicar ao Juízo que o GESP permanecia bloqueado, mesmo após a decisão liminar e a segunda decisão tomada no curso do processo, inviabilizando o seu acesso às supostas exigências, bem como impedindo-a de apresentar qualquer documento à Polícia Federal. 59. Por conta disso, a apelante teve a cautela de juntar diversos documentos, como se infere a fls. 388/413."

Requer seja anulada a r. sentença, por todos os vícios alegados, retornando os autos à 1ª instância, a fim de que a Polícia Federal se manifeste acerca dos requisitos eventualmente não cumpridos pela apelante para a obtenção da renovação, com a consequente comprovação de que o GESP está liberado para acesso, e, ato contínuo, seja intimada a apelante a se manifestar, conferindo-lhe prazo razoável para regularização, como fora determinado nas decisões anteriores à r. sentença e que não foram cumpridas.

Contrarrazões às fls. 513/516.

É o relatório.

**ALFREDO JARA MOURA** 



### Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0217336-68.2017.4.02.5101 (2017.51.01.217336-6) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND APELANTE : ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : RJ136013 - THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 27<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (02173366820174025101)

#### **VOTO**

A decisão objurgada resumiu a questão:

ANZEN SEG**URANÇA PATRIMONIAL LTDA.** ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer "a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de, através de seu órgão competente, expedir alvará de renovação de funcionamento, pelo prazo de 01 ano, conforme a legislação vigente, bem como a reativação definitiva do GESP, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo" (fl. 17).

Alega a autora que tem exercido com regularidade sua atividade há mais de 10 anos, com o cumprimento de suas obrigações civis, administrativas e tributárias e da função social (faz circular riqueza, arrecada tributos e gera empregos), mas que, por equívoco formal relativo ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, está sob o risco de ter suas atividades interrompidas, o que violaria os princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

Explica que, por ter como objeto social a prestação de serviços de segurança e vigilância, está submetida à fiscalização do Poder Público (Polícia Federal) mediante autorização e renovação de alvará de funcionamento, conforme regulado na Lei nº 7.102/1983, pelo Decreto nº 89.056/1983 e pela Portaria nº 3.233/12 – GP/DPF, que trazem as disposições necessárias à regulação do serviço de segurança privada e, especialmente, os requisitos e formalidades para a concessão de autorização para o exercício da atividade.

Aduz que de acordo com o art. 13, §5º, da Portaria nº 3.233/12 – GP/DPF o particular teria o prazo de até 60 dias antes do término da validade do alvará de funcionamento para requerer a sua renovação, mas que tal prazo não seria preclusivo e não deveria obstar a renovação, pois apenas teria como propósito conferir uma presunção de funcionamento regular da atividade até a conclusão do procedimento, nos termos do art. 15 da Portaria nº 3.233/12.

Defende, portanto, que mesmo que requerida a renovação fora desse prazo, não fica impedido o particular de obter a renovação da sua licença, e tampouco se considera irregular o exercício da sua atividade, desde que o requerimento seja feito antes do vencimento do alvará de funcionamento, pois apenas não terá a referida presunção, o que não impede de se demonstrar, concretamente, a regularidade do exercício da atividade. Informa que o alvará de autorização e funcionamento expedido pelo Ministério de Justiça, através da Polícia Federal, era válido até 09/06/2017 e a renovação foi requerida em 24/05/2017 (procedimento administrativo 2017/33691 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ –



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

revisão de autorização de funcionamento e procedimento administrativo 2017/33691-1 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ – renovação de certificado de segurança), antes do término do seu prazo de vigência, porém sem respeitar o prazo mínimo de 60 dias de antecedência, o que não prejudicaria a sua concessão, especialmente tendo em vista que o §2º do art. 15 da Portaria nº 3.233/12 prevê que não será lavrado Auto de Constatação de Infração pelo funcionamento sem autorização se a renovação for requerida antes do término do prazo de vigência do alvará de funcionamento.

Sustenta que, apesar de tudo o que foi exposto, a Autoridade Administrativa negou à autora a renovação de sua atividade, cancelou seu GESP – Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada e lavrou Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 2398/17 em 30/05/2017, sob o fundamento de não ter sido observado o prazo mínimo de 60 dias de antecedência para o pedido de renovação.

Alega que também serviu de justificativa à negativa de renovação da licença a existência de Autos de Infração lavrados em 26/01/2017, relativos a eventual prestação de serviço, pela autora, fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro sem a devida autorização, e relativos a irregularidades de munições e coletes, mas aduz que todos os vícios já foram sanados mediante a cessação de toda e qualquer operação em outro Estado e a compra de novos equipamentos, com prévia autorização da Polícia Federal mesmo após as autuações e negativas de renovação.

Defende, então, que não há nada que impeça o deferimento da renovação da licença de operação da autora, pois eventuais descumprimentos à legislação no passado por parte da autora não podem influenciar na renovação do alvará, até porque não é requisito para tal a empresa nunca ter tido uma infração à lei, e que ainda que estejam pendentes o pagamento de multas, estas nada mais são do que obrigações acessórias, cujo descumprimento não caracteriza um ato ilícito ou infração à lei.

Assim, negar a renovação seria arbitrário e abusivo, caracterizando abuso/excesso de poder a violar frontalmente os princípios da livre iniciativa — ou livre exercício das atividades econômicas — e preservação da empresa.

Petição inicial às fls. 01/17, acompanhada de procuração (fl. 19) e documentos (fls. 21/356). Custas judiciais integralmente recolhidas, conforme GRU de fl. 18 e certidão de fl. 361.

Decisão de fls. 362/365 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para "determinar que a parte ré analise fundamentadamente o pedido de revisão de autorização de funcionamento da parte autora, não podendo indeferi-lo simplesmente em razão do vencimento da autorização anterior, mas devendo apreciar o cumprimento de todos os requisitos necessários, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de permitir que a autora cumpra eventuais exigências".

Às fls. 374/384 a União junta informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal nas quais consta a informação de que foi cumprida a tutela deferida por meio da elaboração do Parecer nº 4871122/2017-DPSP/CGCSP/DIREX/PF, de 13/12/2017, que reapreciou o processo e manteve o indeferimento do pedido de revisão da autorização de funcionamento da empresa.

Manifestação da parte autora às fls. 385/413, na qual alega que o órgão fiscalizatório persiste com sua recusa em renovar o alvará de funcionamento da autora por estar vencido o anterior, em evidente violação à decisão liminar exarada, e que a autora cumpriu



com os requisitos, mas não pôde comprovar o seu cumprimento porque teve seu acesso ao GESP suspenso. Requer, ao final, que a Polícia Federal seja oficiada para reativar o sistema GESP.

Contestação da União às fls. 414/419, em que alega que o pedido de renovação do alvará de funcionamento não foi indeferido por ter sido apresentado intempestivamente e sim por não preencher os requisitos da Lei nº 7.102/83 e do Decreto nº 89.056/83 e por não terem sido saneadas as exigências constantes do processo autorizativo nº 2017/32415.

Aduz que após minuciosa análise do caso pela autoridade competente, restou verificado que a empresa não comprovou o pagamento das multas que lhe foram aplicadas em caráter definitivo; não providenciou ou comprovou a realização da reciclagem obrigatórias dos seus vigilantes; não comprovou a ausência de antecedentes criminais dos seus sócios; assim como não comprovou a regular posse/propriedade dos veículos usados na atividade de segurança privada.

Esclarece, ainda, que apesar de a parte autora ter juntado os documentos de fls. 385 e seguintes, que pretendem comprovar o cumprimento das exigências legais para seu funcionamento, quem possui atribuição legal e está investido de conhecimento técnico e poder de polícia para fazer a devida análise é o Departamento de Polícia Federal, não sendo possível a substituição da atividade administrativa pela análise do órgão julgador.

Despacho de fl. 420 determinou à União que preste esclarecimentos acerca da reanálise do pedido de revisão de autorização de funcionamento da parte autora, e da oportunidade assegurada ao requerente com a indicação de prazo que pudesse cumprir eventuais exigências, bem como sobre a alegação da parte autora quanto ao seu impedimento para acesso ao sistema GESP.

À fl. 423 a parte autora reitera o pedido para que seja determinado à Polícia Federal a imediata reativação do sistema GESP, com a posterior manifestação acerca de eventuais pendências ainda existentes no tocante à renovação do alvará de funcionamento da autora.

Manifestação da União às fls. 425/473 em que esclarece que autora tem acesso ao GESP, e somente não tem acesso aos processos autorizativos antigos indeferidos, mas que ela poderia a qualquer tempo fazer eletronicamente novo pedido/requerimento, gerando a abertura de novo processo autorizativo."

O processo foi inacolhido, sob a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, reputo cumprida a decisão liminar de fls. 362/365, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para determinar que a parte ré analisasse fundamentadamente o pedido de revisão de autorização de funcionamento da parte autora, afastado o indeferimento em razão do vencimento da autorização anterior.

Isso porque após a concessão da tutela a Polícia Federal reavaliou o pedido de revisão de autorização de funcionamento e, fundamentadamente, manteve o indeferimento em virtude de outras irregularidades que não o vencimento da autorização anterior, quais sejam: ausência de pagamento de multas aplicadas definitivamente à empresa; ausência de comprovação de realização de reciclagem obrigatória de vigilantes; não comprovação de ausência de antecedentes criminais dos sócios e não comprovação de posse regular/propriedade de veículos de uso na atividade de segurança privada (fl. 378).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Desta forma, em face do provimento assegurado em caráter de tutela de urgência, foi ele cumprido na extensão assegurada.

Passo, pois, ao mérito.

A questão controvertida nos autos é o direito da parte autora a ter expedido em seu favor alvará de renovação de funcionamento, pelo prazo de 01 ano, com a reativação definitiva da empresa no GESP – Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada.

Inicialmente, no que tange ao segundo pedido, a Polícia Federal informou que a empresa possui acesso regular ao GESP, à exceção dos processos autorizativos antigos indeferidos (fl. 430), que não é objeto desta demanda. De outro lado, a empresa não comprova documentalmente que permanece sem acesso ao GESP.

Assim, no caso em análise presumo a veracidade das informações prestadas pela Administração Pública, ante a ausência de prova em sentido contrário, qual seja, que a Polícia Federal tenha indevidamente cancelado e impedido o acesso da parte autora ao Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará de renovação de funcionamento, é de ver-se o seguinte:

Como informado pela própria empresa na inicial, o último alvará de autorização e funcionamento expedido pelo Ministério de Justiça, através da Polícia Federal, era válido até 09/06/2017 (Alvará nº 2.384, com validade de um ano a partir da publicação no DOU, ocorrida em 09/06/2016 – fl. 267).

A renovação, por seu turno, foi requerida em 24/05/2017 (fl. 269).

Conforme documento de fls. 379/380 da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, em 19/06/2017 a solicitação de revisão de autorização de funcionamento foi indeferida pela autoridade administrativa, em virtude de terem sido constatadas diversas pendências, quais sejam: não pagamento de multas aplicadas nos processos administrativos punitivos, não ter sido comprovada a reciclagem de diversos vigilantes que faziam parte do quadro de funcionários da empresa, por não constar certidão criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos sócios Alcides lantorno de Jesus Filho e Vanessa Tesch de Araújo lantorno de Jesus, e por não estarem todos os contratos de locação dos veículos em nome da empresa.

A empresa autora, por seu turno, teve ciência da decisão administrativa em 03/07/2017. Ainda assim não se fez prova de que as pendências apontadas pela autoridade administrativa tenham sido devidamente cumpridas com o fim de sanear as faltas

apontadas ou que eram inexistentes no momento do protocolo do processo administrativo. Ao contrário.

A empresa autora informa que as infrações que motivaram as multas aplicadas nos processos administrativos apontados pela Autoridade Administrativa foram sanadas, porém não demonstra que as multas aplicadas após a constatação das infrações encontram-se quitadas, requisito da revisão da autorização de funcionamento previsto no art. 32, § 7°, I, do Decreto nº 89.056/83.

Tampouco foi comprovado que os vigilantes indicados à fl. 379 tenham participado de curso de reciclagem com validade vigente no momento do pedido administrativo de revisão de autorização de funcionamento, nem que tenha sido apresentada certidão criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos sócios Alcides lantorno de Jesus Filho e Vanessa Tesch de Araújo lantorno de Jesus.



Assim sendo, considero que foi observada a regular condução no âmbito administrativo no Processo Autorizativo nº 2017/32415, em que oportunizada à parte autora sanear as faltas apontadas, em face das quais não se evidencia integral cumprimento, donde concluir pela ausência de plausibilidade jurídica a amparar o pretendido direito à expedido de alvará de renovação de funcionamento.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC."

Irresignada a parte autora apela, às fls. 494/509, sustentando:

- que "a apelante estava amparada em uma decisão proferida em sede liminar que lhe garantia o direito de apresentar, no curso do processo, todos os documentos eventualmente faltantes, e que não puderam ser apresentadas porque o sistema GESP estava bloqueado, a fim de que ela obtivesse a renovação de seu alvará de funcionamento. Nesta decisão, inclusive, afirmou-se que a Polícia Federal não poderia utilizar como fundamento para o não preenchimento dos requisitos legais o fato de que o pedido de renovação da apelante fora formulado sem observância do prazo de 60 dias anteriores à cessação da vigência do alvará, pois como cabalmente comprovado na inicial, o pedido foi feito antes do vencimento deste, o que é permitido pela legislação vigente. (...) 16. Assim, gerou-se na apelante uma legítima expectativa de que o seu pedido de renovação de alvará, arbitrariamente negado em sede administrativa, seria revisto em sede judicial, ou que ao menos lhe seria oportunizado atender aos requisitos faltantes no curso da ação.";
- que "19. A apelada, através da Polícia Federal, dignou-se, **em evidente descumprimento da decisão judicial**, a afirmar em sua manifestação constante das folhas 376/381, que reavaliou o pedido da apelante e novamente o estava negando, por não ter ela atendido os requisitos legais para a renovação do seu alvará de funcionamento, **inclusive porque a apelante havia feito o seu pedido de renovação sem observar o prazo de 60 dias de antecedência da vigência do alvará."**;
- que "a manifestação da apelada, além de ignorar a decisão judicial, a qual determinava que a Polícia Federal fizesse o exame dos requisitos necessários à renovação do pedido da apelante, oportunizando a regularização, a afrontou, pois voltou a utilizar como fundamento a questão do pedido de renovação ter sido feito sem a observância do prazo de antecedência de 60 dias do vencimento do alvará.";
- que "22. Posteriormente, a fls. 414/419, a apelada apresentou Contestação, e mais uma vez em evidente violação à decisão liminar, requereu a improcedência do pedido sem, em nenhum momento, esclarecer os requisitos faltantes para a renovação do alvará da apelante, e sem lhe oportunizar a possibilidade de corrigir eventuais deficiências, como determinado judicialmente. 23. Este descumprimento foi atestado por nova decisão judicial proferida em 23/02/208, como se infere a fls. 420, na qual se determinou que a apelada desse prazo para que as exigências fossem cumpridas.";



### PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- que "25. A autora, então, e sempre de boa-fé, e também para não ser acusada de não colaborar ficando inerte, peticionou mais uma vez, agora no dia 02/04/2018 (fls. 423-424), informando que a decisão anterior não fora cumprida, não tendo sido aberto o GESP, e tampouco foi intimada a apresentar os documentos eventualmente faltantes. 26. O que se percebe é que, até então, vigoravam duas decisões, nas quais se determinava à Polícia Federal reavaliar o pedido de renovação do alvará de funcionamento da autora, posteriormente lhe concedendo prazo para fazê-lo. 27. No entanto, em nenhuma das manifestações da União, em referência à Polícia Federal, foram cumpridas as decisões. 28. Ocorre que, de modo surpreendente, no dia 16/04/2018, a Polícia Federal apresentou uma manifestação, constante dos indexadores 425/473, na qual alega que cumpriu a decisão judicial (?) e que a apelante não apresentou as documentações necessárias e exigidas para a renovação. 29. Tais documentos em nenhum momento comprovaram qualquer comunicação formal e inequívoca à apelante, não havendo nenhuma prova de que as duas decisões judiciais foram cumpridas, ônus este que lhe incumbia. 30. E, de modo ainda mais surpreendente, no dia 23/05/2018, sem que houvesse qualquer intimação da apelante a se manifestar sobre a petição da apelada, e sem conferir eventual prazo para a cumprir eventuais exigências à renovação, e em absoluta contradição às decisões anteriores, o Juízo de origem proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos, e afirmando que acredita na apelada de que fora concedida a oportunidade para que a apelante apresentasse a documentação exigida, e que, portanto, como não o fez, não tem o direito à renovação do seu alvará.";
- que "como visto no curso do processo, cujo iter foi célere (não chegou a 06 meses), foram prolatadas duas decisões, ambas no mesmo sentido, de que deveria a Polícia Federal examinar quais os requisitos necessários à renovação do alvará que não foram cumpridos pela apelante, verificação essa em que, posteriormente, deveria ser dado prazo para que a apelante tomasse todas as providências para cumprir tais exigências.";
- que "foram ignorados os documentos juntados pela apelante a fls. 388/413, na qual comprova o cumprimento de diversas exigências que supostamente não teriam sido cumpridas, como alega a Polícia Federal.";
- que "Outro vício que fulmina a decisão de absoluta nulidade, impondo-se a sua anulação para que seja retomado o regular andamento do feito em 1ª instância é, como decorrência lógica do primeiro, o cerceamento de defesa, em evidente violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.";
- que "A apelante teve o cuidado, a diligência e a boa-fé de comunicar ao Juízo que o GESP permanecia bloqueado, mesmo após a decisão liminar e a segunda decisão tomada no curso do processo, inviabilizando o seu acesso às supostas exigências, bem como impedindo-a de apresentar qualquer documento à Polícia Federal. 59. Por conta disso, a apelante teve a cautela de juntar diversos documentos, como se infere a fls. 388/413."

Requer seja anulada a r. sentença, por todos os vícios alegados, retornando os autos à 1ª



instância, a fim de que a Polícia Federal se manifeste acerca dos requisitos eventualmente não cumpridos pela apelante para a obtenção da renovação, com a consequente comprovação de que o GESP está liberado para acesso, e, ato contínuo, seja intimada a apelante a se manifestar, conferindo-lhe prazo razoável para regularização, como fora determinado nas decisões anteriores à r. sentença e que não foram cumpridas.

Não merece trânsito a irresignação.

Pretende a Apelante a condenação da União na obrigação de expedir alvará de renovação de funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano, bem como a reativação definitiva do GESP – Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada, atos a serem praticados pelo Departamento de Polícia Federal.

De acordo com as informações prestadas pela Polícia Federal, às fls. 376/384, a solicitação de revisão de autorização de funcionamento da autora foi indeferida, pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83 e no Decreto nº 89.056/83, por não ter a empresa comprovado o pagamento das multas que lhe foram aplicadas em caráter definitivo; a realização da reciclagem obrigatória dos seus vigilantes; a ausência de antecedentes criminais dos seus sócios; e a regular posse/propriedade dos veículos usados na atividade de segurança privada (fls. 378)

No caso, a Apelante traz aos autos certificados de curso de reciclagem feito pelos vigilantes, bem como certidão de ausência de antecedentes criminais dos sócios (fls. 388/413), não fazendo, contudo, prova de que todas as pendências apontadas pela autoridade administrativa tenham sido efetivamente cumpridas.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista ter sido oportunizado à Apelante por duas vezes a entrega da documentação à Polícia Federal.

Por fim, quanto ao pedido de acesso da Apelante ao GESP, a Polícia Federal informou que a empresa possui acesso regular ao sistema, exceto aos processos autorizativos antigos indeferidos, podendo, a qualquer tempo, fazer, eletronicamente, novo pedido/requerimento, abrindo novo processo autorizativo (fls. 430).

Desta forma, restou comprovado nos autos que a Polícia Federal fez a reanálise da situação documental e dos requisitos da empresa-Apelante, não tendo a mesma preenchido os requisitos normativos previstos na Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, que regulamenta a Lei nº 7.102/1983, para obter renovação, o que deságua na manutenção do decisum, forte na fundamentação, a qual peço vênia para adotar como razões de decidir:

"Como informado pela própria empresa na inicial, o último alvará de autorização e funcionamento expedido pelo Ministério de Justiça, através da Polícia Federal, era válido até 09/06/2017 (Alvará nº 2.384, com validade de um ano a partir da publicação no DOU, ocorrida em 09/06/2016 – fl. 267).

A renovação, por seu turno, foi requerida em 24/05/2017 (fl. 269).



Conforme documento de fls. 379/380 da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, em 19/06/2017 a solicitação de revisão de autorização de funcionamento foi indeferida pela autoridade administrativa, em virtude de terem sido constatadas diversas pendências, quais sejam: não pagamento de multas aplicadas nos processos administrativos punitivos, não ter sido comprovada a reciclagem de diversos vigilantes que faziam parte do quadro de funcionários da empresa, por não constar certidão criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos sócios Alcides lantorno de Jesus Filho e Vanessa Tesch de Araújo lantorno de Jesus, e por não estarem todos os contratos de locação dos veículos em nome da empresa.

A empresa autora, por seu turno, teve ciência da decisão administrativa em 03/07/2017. Ainda assim não se fez prova de que as pendências apontadas pela autoridade administrativa tenham sido devidamente cumpridas com o fim de sanear as faltas apontadas ou que eram inexistentes no momento do protocolo do processo administrativo. Ao contrário.

A empresa autora informa que as infrações que motivaram as multas aplicadas nos processos administrativos apontados pela Autoridade Administrativa foram sanadas, porém não demonstra que as multas aplicadas após a constatação das infrações encontram-se quitadas, requisito da revisão da autorização de funcionamento previsto no art. 32, § 7º, I, do Decreto nº 89.056/83.

Tampouco foi comprovado que os vigilantes indicados à fl. 379 tenham participado de curso de reciclagem com validade vigente no momento do pedido administrativo de revisão de autorização de funcionamento, nem que tenha sido apresentada certidão criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos sócios Alcides lantorno de Jesus Filho e Vanessa Tesch de Araújo lantorno de Jesus."

Feitas tais considerações, voto por negar provimento ao recurso, e aplico a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator